



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 09654/14

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 1792/2.016

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO(S) E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>Antônio Batista dos Santos</b>	<b>Vitalícia</b>
-----------------------------------	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **Josivilma Rodrigues dos Santos**
- 1.2.2. Matrícula: **0687.**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços.**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação (ativa).**

1.3. ATOS:

- 1.3.1. Data: **02/06/2014 (fl. 04).**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de Santa Luzia, de 01 a 07/06/2014 (fl. 05).**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia, Senhor Marcos Antônio Nóbrega Oliveira.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DIAPG concluiu em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 54/56), pela legalidade do ato concessório da pensão vitalícia, formalizado pela Portaria de fl. 04, entendendo pelo seu registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 09 de junho de 2016.

*lviv*

<sup>1</sup> A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 39/41), entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentar documentos, os quais foram anexados aos autos pelo gestor previdenciário (fls. 44/51).

Em 9 de Junho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO